



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ANUNCIATIAH			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 3.ª série . . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de custo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

**Presidência do Ministério :**

Lei n.º 114, concedendo a amnistia para todos os crimes de carácter político ou social.

Nota dos chefes, dirigentes ou instigadores, a que se refere a supracitada lei, expulsos do território português.

**PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO**

**LEI N.º 114**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a amnistia:

§ 1) A todos os indivíduos julgados e condenados por crimes políticos, previstos e punidos pelo artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 28 de Dezembro de 1910 e pela lei de 30 de Abril de 1912, que se acham sob prisão, cumprindo as respectivas penas, os quais deverão ser imediatamente postos em liberdade, salvo se por outra causa deverem ser conservados em custódia.

2) A todos os cidadãos portugueses julgados e condenados pelos mesmos crimes, que estejam, actualmente, ausentes do país.

Art. 2.º Os chefes, dirigentes ou instigadores daquelles a quem se refere o artigo anterior são, imediatamente, expulsos do território da República Portuguesa pelo Governo, sob parecer da Comissão da Reforma Prisional e Penal, e pelo tempo de pena que lhes resta cumprir, não excedendo dez anos.

§ único. Os que regressarem, antes de findo este prazo, cumprirão o resto do tempo em prisão ou presidio nas ilhas ou ultramar.

Art. 3.º Todos os indivíduos, ainda não julgados, que se encontram presos por iguaes crimes, são imediatamente soltos e continuarão em liberdade até final julgamento, mediante simples termo de residência.

§ 1.º A escolha desta fica restrita à localidade da sede do tribunal a que os indiciados estão sujeitos, podendo contudo transferi-la mediante prévia declaração à autoridade que tenha lavrado o termo.

§ 2.º O termo de residência a que se refere este artigo será lavrado pela autoridade a quem estiver affecto o processo, mas, se o arguido se encontrar em local diverso da sede dessa autoridade, se-lo há então pela que superintender no estabelecimento em que estiver recluso.

§ 3.º Os militares que tenham de ser sujeitos a julgamento deverão apresentar-se: os officiaes nas Secretarias da Guerra e Majoria General da Armada e na Direcção Geral das Colónias; as praças de pré nas unidades a que pertencam, substituindo a apresentação o referido termo de residência. Estes militares, porém, não fazem serviço enquanto não forem julgados.

§ 4.º Sempre que tenha de dar-se conhecimento de

qualquer acto do processo aos arguidos e estes não sejam encontrados, seguirá o processo à revelia e com defensor officioso.

§ 5.º A amnistia será applicada a todos os que forem donados, salva a excepção consignada no artigo 2.º e seu parágrafo.

Art. 4.º Os indivíduos que, ao presente, não estiverem sob prisão e contra os quaes haja ou tenha de haver procedimento criminal por crimes comprehendidos no n.º 1.º do artigo 1.º aproveitam igualmente dos beneficios desta lei, observando-se todavia o disposto no § 5.º do artigo antecedente nos casos de condonação.

Art. 5.º É concedida também a amnistia aos crimes previstos:

- 1) Nos artigos seguintes do Código Penal:
  - 177.º a 182.º, reñidos criminosas, sedição, assuadas, injúrias contra as autoridades públicas;
  - 185.º a 195.º, actos de perturbação, resistência, desobediência, tirada e fugida de presos;
  - §§ 1.º a 3.º do artigo 253.º, armas prohibidas;
  - 291.º a 300.º, abusos de autoridade, não sendo attribuidos a membros do Poder Executivo e resolvendo-se o que dispõe o artigo 71.º da Constituição;
  - 379.º, ameaças;
  - 381.º a 388.º, duello,
  - 483.º, provocações publicas ao crime.

2) Nos artigos 3.º e 4.º do decreto, com força de lei, de 28 de Dezembro de 1910;

3) Na lei de 12 de Julho de 1912 (propaganda tendenciosa ou subversiva);

4) No decreto, com força de lei, de 6 de Dezembro de 1910 (abusos do direito do grovo).

Art. 6.º Ficam igualmente amnistiados:

1.º Todos os delitos de imprensa em que não haja parte accusadora;

2.º Todas as infracções ao artigo 40.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, sobre serviços de instrução primaria;

3.º Todos os delitos ou transgressões da Lei da Separação do Estado das Igrejas e nos artigos 313.º a 315.º do Código do Registo Civil, e ainda os factos determinantes das medidas adoptadas pelos artigos 1.º, 2.º e 6.º do decreto do Ministério da Justiça, de 7 de Março de 1911, mantendo-se, porém, todas as demais prescrições deste último decreto e subsistindo, a respeito dos delinquentes e transgressores, a pena da perda dos beneficios materiais do Estado que lhes tenha sido imposta, menos a prohibição de celebrarem culto nos officios do mesmo Estado, referida no artigo 94.º da alludida lei.

Art. 7.º Os militares de terra e mar a quem for concedida a amnistia, nos termos dos artigos anteriores, são também amnistiados do crime de desercção, quando nelle tenham incorrido; mas sendo officiaes e sargentos, consideram-se definitivamente excluidos do exército e da armada.

Art. 8.º Também serão amnistiados, com subseqüente exclusão definitiva do exército e da armada, os officiaes e

sargentos de terra e mar que sejam tidos como desertores, embora já julgados e absolvidos de qualquer crime político.

Art. 9.º Aos indivíduos sujeitos ao serviço militar e que, pelo facto de terem emigrado por motivo político, são havidos como refractários, ser-lhes há levantada a respectiva nota, considerado-se como adiados para o efeito de obrigação do mesmo serviço militar.

Art. 10.º As disposições da presente lei não prejudicam o cumprimento, já dado ou a dar, ao artigo 18.º da lei de 23 de Outubro de 1911, nem as demissões anteriormente a esta impostas por causa análoga.

Art. 11.º A amnistia não abrange os criminosos que, por qualquer forma ou para qualquer fim, fizeram uso da dinamite e outros explosivos congéneres.

Art. 12.º Ficam também excluídos da amnistia os crimes de atentados pessoais.

Art. 13.º A faculdade attribuída ao Governo nos artigos 2.º, 3.º, §. 5.º, e artigo 4.º fica sómente limitada aos casos neles expressos.

Art. 14.º Esta lei é applicável aos crimes ou transgressões nela referidos e praticados até o dia 19 de Fevereiro de 1914, e entra immediatamente em vigor.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, dos Negócios Estrangeiros, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada

em 22 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Neuparth* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José Sobral Cid*.

Chefes, dirigentes e instigadores, expulsos do território da República Portuguesa pelo tempo da pena que lhes resta cumprir, não excedendo dez anos

Dirigente e chefe — *Henrique Mitchel Paiva Conceiro*.

Dirigente — *João António Azevedo Coutinho Fragoso Siqueira*.

Chefes:

*João de Almeida*.

*Jorge Perestrelo de Pestana Veloso Camacho*.

*Mário Augusto de Sousa Dias*.

*Vitor Leite da Gama Lobo Sepúlveda*.

Instigadores e dirigentes:

*Francisco Manuel Homem Cristo*.

*Padre António de Moura Leite Maciel*.

*Padre Júlio Barroso*.

*Padre Domingos Pereira*.

*Padre Júlio Cândido César*.

Lisboa, em 22 de Fevereiro de 1914. — *Bernardino Luis Machado Guimarães* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*.